



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358574-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é paciente YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA e Impetrante DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2358574-69.2024.8.26.0000

Impetrante: Dayanny Hellen Possato de Sousa

Paciente: **YGOR RAPHAEL MATEUS SILVA**

Meritíssima Juíza de Direito: Jane Carrasco Alves Floriano

Comarca: Lins

VOTO Nº 7951

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e Associação para tráfico. Pleito de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Não acolhimento ante a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Não resultam quais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação do cárcere cautelar. Alegação de não pertencimento das substâncias ilícitas ao paciente. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dayanny Hellen Possato de Sousa, em favor de Ygor Raphael Mateus Silva, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, pelo qual foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. No entanto, alega não estarem as drogas apreendidas sob posse de Ygor, estando ele ausente no local dos fatos quando da realização da busca policial. Isto é, argui não pertencerem ao paciente as substâncias ilícitas apreendidas.

Outrossim, ter-se-ia convertido o flagrante em prisão preventiva, muito embora ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Argumenta, ainda, que, em caso de condenação, aplicar-se-ia regime diverso do fechado, razão pela qual restaria desproporcional a aplicação da prisão cautelar.

No mais, aduz possuir Ygor primariedade, residência fixa e labor lícito.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls.1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 39/43).

As informações foram prestadas às fls. 46/48.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo Vice-Secretário Executivo da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais E. Arthur Medeiros Neto, pela denegação do *writ* (fls. 173/175).

É o relatório.

Não é o caso de concessão da ordem.

De início, consigne-se que guardar drogas ou transportá-las para terceiros também são condutas tipificadas no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Tudo porque, no dia 4 de outubro de 2024, por volta das 14h15, no bar localizado na rua Fernando Osório Vilela, numeral 631, na cidade e comarca de Lins, associou-se à Samara da Silva Barros para praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Ademais, no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 14h15, agindo com unidade de desígnios com Samara da Silva Barros, guardava e tinha em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 4,69 g (quatro gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, acondicionados em 17 (dezessete) porções e 0,16 g (dezesseis centigramas) de cocaína na forma de “crack”, acondicionados em 1 (uma) porção.

Consta da denúncia (fls. 135/138 daqueles autos):

“Segundo se apurou, os denunciados resolveram vender drogas em conjunto, ficando YGOR responsável por buscar e trazer entorpecentes para reabastecer o estoque enquanto a SAMARA incumbia a venda aos usuários no bar administrado pelos denunciados. Essa informação chegou à Polícia Civil que, em 4 de outubro de 2024, a documentou e, dois dias depois, representou pela autorização judicial para ingresso no domicílio dos denunciados, os quais residiam nos fundos e mantinham o estabelecimento comercial na

frente do imóvel (Autos nº 1502265-65.2024.8.26.0322). Assim, no dia 16 de outubro de 2024, em cumprimento a mandados de busca e apreensão a equipe policial foi até o local, onde se depararam com SAMARA no balcão, e em busca encontraram, 17 porções de cocaína, acondicionadas em pequenos sacos com fechamento zip, dos quais 4 estavam no bar e 13 no quarto da casa, bem como 1 pedra de crack. Foram descobertos, ainda, R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) na carteira da denunciada, um telefone celular, uma colher e outras embalagens plásticas vazias (vide fotografias de fls. 33/35). YGOR chegou ao local durante a realização da diligência e com ele foi apreendido a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Em razão do flagrante delito, os denunciados foram presos e conduzidos à Central de Polícia Judiciária de Lins. As drogas e objetos foram exibidos e apreendidos (fls. 20/21), tendo sido o dinheiro depositado (fls. 90/91) e os entorpecentes submetidos aos exames químico-toxicológicos provisório (fls. 23/26) e definitivo (fls. 101/103). O transcurso de tempo entre a certificação da informação e a prisão em flagrante confirmou que a associação entre os denunciados era constante e duradoura, assim como a persistência do comércio de entorpecentes pelos denunciados. No mesmo sentido, o contexto do cumprimento do mandado também confirmou que SAMARA era a vendedora das drogas no bar e que YGOR cuidava de trazer os produtos ilícitos que seriam comercializados, tanto é que ela estava no bar e ele na rua."

O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada (fls. 154/155 dos autos principais).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. Os crimes de tráfico de drogas e associação para tal são gravíssimos, possuindo penas máximas em abstrato superiores a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do delito também está demonstrada, porque com Ygor foram encontradas quantidades relevantes de drogas, algumas já fracionadas em diversas porções prontas para entrega para uso de terceiros. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, prática admitida pelo paciente, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação medidas cautelares alternativas à prisão.

Saliente-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de**

condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves
Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

No mais, as alegações de não pertencimento das drogas apreendidas ao paciente e desproporcionalidade da custódia cautelar em função do regime prisional a ser eventualmente fixado no processo de origem dizem respeito ao mérito da ação penal e exigem análise aprofundada de provas, não comportando análise nos estreitos limites deste *writ*, muito menos havendo espaço para exercício precipitado de futurologia.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.** 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente, apesar de ter sido preso com pequena quantidade de droga (0,3 gramas de maconha) também foi surpreendido portando arma de fogo e munições, bem como de o paciente ser reincidente no crime de tráfico, e responder por outros delitos, não há ilegalidade, não se demonstrando também adequada a aplicação de medidas alternativas. 3. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no HC 627.042/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

No mesmo sentido, decidiu esta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

*“Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: **limites objetivos de cognição. Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada. Ordem denegada**”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).*

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**Christiano Jorge
Relator**